



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1838491 - RJ (2021/0042285-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO : SALVADOR ESPERANÇA NETO - RJ051243
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e negar-lhe provimento (fls. 319-322, e-STJ). A parte agravante alega que houve omissão no acórdão então recorrido, visto que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da ocorrência de coisa julgada material. Desse modo, inviável a aplicação da Súmula 7/STJ ao caso em tela, devendo-se reconhecer a omissão.
2. Conforme trechos do acórdão recorrido apontam, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente. Não há falar em omissão, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
3. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.491 - RJ
(2021/0042285-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO : SALVADOR ESPERANÇA NETO - RJ051243
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e negar-lhe provimento (fls. 319-322, e-STJ).

A parte agravante alega que houve omissão no acórdão então recorrido, visto que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da ocorrência de coisa julgada material. Desse modo, inviável a aplicação da Súmula 7/STJ ao caso em tela, devendo ser reconhecida a omissão.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.491 - RJ
(2021/0042285-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO : SALVADOR ESPERANÇA NETO - RJ051243
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agrado Interno contra decisão monocrática que conheceu do Agrado para conhecer parcialmente do Recurso Especial e negar-lhe provimento (fls. 319-322, e-STJ). A parte agravante alega que houve omissão no acórdão então recorrido, visto que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da ocorrência de coisa julgada material. Desse modo, inviável a aplicação da Súmula 7/STJ ao caso em tela, devendo-se reconhecer a omissão.
2. Conforme trechos do acórdão recorrido apontam, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente. Não há falar em omissão, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
3. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agrado Interno que contra ela se insurge.
4. Agrado Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3 de novembro de 2021.

O Agravo Interno não merece prosperar.

A parte agravante reitera o argumento de que o órgão julgador não teria tratado de tema por ela suscitado ao longo do processo: a suposta coisa julgada material.

Como consignado na decisão ora agravada, não há falar em omissão, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (fls. 218-219, e-STJ):

Como visto, a r. sentença não determinou a correção do indébito com a incidência da taxa Selic, acumulada com juros de mora de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado, como vindica a recorrente.

A pretensão da exequente/agravante é baseada, essencialmente, na interpretação tirada do voto do Relator, ao apreciar a remessa oficial, na parte em que tratou da correção monetária do indébito (cópia fl. 38), in verbis:

“Ressalte-se que em relação à correção monetária, tanto nos casos de compensação ou restituição, é assente na jurisprudência entendimento de que é devida a aplicação dos chamados expurgos inflacionários pelos índices do IPC de janeiro/89 a janeiro/91, do INPC de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR nos moldes da Lei 8.383/91, até janeiro de 1996, e desde então deverá incidir a taxa SELIC. Sendo que esta deve incidir a partir de 01.01.96, desconsiderando a incidência de correção monetária a partir de tal data, que em nada atinge ou afeta a incidência de juros de mora fixados no percentual de 1% (a partir do trânsito em julgado ou desde o pagamento indevido - de acordo como foi determinado na sentença e se houve ou não pedido no recurso da parte).

Concessa venia, entendendo que não é razoável inferir deste excerto, extraído do voto do Relator, que o indébito deva ser corrigido pela Taxa Selic, a partir de 01.01.1996, acumulada com juros de mora fixados no percentual de 1% a.m. (um por cento ao mês), a partir do trânsito em julgado. Primeiro porque há remissão expressa ao que foi determinado na sentença, a qual, como visto acima, não estabeleceu a cumulação de tais índices (Selic e juros de mora). Segundo porque esse excerto, parte dos fundamentos do voto condutor do julgado que negou provimento à remessa oficial, não produz o efeito de modificar o que foi decidido na sentença. Ressalto, novamente, que não houve recurso de apelação de nenhuma das partes. Logo, a execução do julgado deve se processar nos exatos termos da sentença de primeiro grau.

Em síntese, no caso, trata-se de repetição de indébito decorrente de pagamento indevido de IPMF (Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira), portanto, cuida-se de condenação judicial de natureza tributária.

Logo, a partir de 01.01.1996 há de se aplicar a Taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros.

Como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, Recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/1973. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

Superior Tribunal de Justiça

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11.5.2009).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.838.491 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0042285-4

Número de Origem:

0010217-85.2015.4.02.0000 00102178520154020000 00333862319984025101 0046628-58.2012.4.02.5101
00466285820124025101 102178520154020000 2015.00.00.010217-4 201500000102174 466285820124025101
9800333860

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO : SALVADOR ESPERANÇA NETO - RJ051243

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPMF - IMPOSTO PROVISÓRIO SOBRE
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO : SALVADOR ESPERANÇA NETO - RJ051243

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023

